



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 870826 - ES (2023/0421637-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : LUCAS ANDRADE MADDALENA
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE MAGDALENA - SP301141
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE FELIPE SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSE FELIPE SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (HC 5011218-38.2023.8.08.0000).

O paciente está preso preventivamente desde 02/08/2022, com posterior denúncia pela suposta prática de tráfico de drogas, resistência, desobediência e desacato, crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e 329, 330 e 331 do Código Penal.

Na busca pessoal realizada no paciente foram encontrados "05 (cinco) pinos de substância análoga à cocaína; R\$ 50,00 (cinquenta reais) em notas fracionadas" (e-STJ fl. 17).

Efetuadas buscas pelo local em que estava o preso, foi encontrado "20 (vinte) pinos de substância análoga à cocaína e 03 (três) papelotes da mesma substância; 24 (vinte e quatro) pedras de substância análoga ao "crack"; 03 (três) buchas pequenas e 01 (uma) bucha maior de substância análoga à maconha,' e R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais)" (e-STJ fl. 17).

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida (e-STJ fls. 12-14).

A defesa alega: a) "o feito fora distribuído em 2.08.2022, oferecida denúncia em 26.08.2022, sendo esta recebida em 5.09.2022, sem que até o presente momento fosse realizado qualquer ato de instrução" (e-STJ fl. 5); b) excesso de prazo para formação da culpa, o que torna ilegal a prisão do paciente, que está segregado há mais de 1 ano e 3 meses; e c) a defesa não teria dado causa à demora.

Requer, liminar e definitivamente, concessão da ordem para reconhecer o direito de o paciente aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal.

É o relatório.

O Tribunal de origem assim fundamentou a denegação da ordem (e-STJ

fl. 14):

In casu, primeiramente destaco que não fora juntada a cópia integral da ação penal originária, a fim de que fosse demonstrado com clareza que o excesso de prazo esteja se consolidando de forma ilegal e injustificada, por culpa exclusiva do juízo ou do Parquet, sendo certo que, quanto ao ponto, afere-se que: A. O excesso de prazo pode estar se materializando também por culpa exclusiva da defesa, tendo em vista a necessidade de nomeação de defensores para atuar em favor do paciente; B. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. C. Pelo conteúdo das informações prestadas, a juízo adotou procedimentos céleres até esta data para fins de impulsionar o feito originário.

Em trato continuativo registro que o excesso de prazo deve ser aferido de acordo a complexidade do feito; o número de litigantes, o comportamento dos litigantes e a atuação do Estado-Juiz, e sabemos que somente é possível constatá-lo quando a delonga no processamento da ação ocorre por culpa exclusiva de diligências requeridas pelo Ministério Público, por desídia do Poder Judiciário, ou quando implicar total ofensa ao princípio da razoabilidade, hipóteses que não podem ser reconhecidas no presente caso com a clareza que se requer.

Cediço também que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo.

Em que pese o devido respeito ao juízo, é patente no caso o longo excesso de prazo de instrução, por demora injustificada, porquanto a prisão se alonga POR MAIS DE 1 ANO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA sem ato instrutório, a evidenciar que não se trata de mera soma de prazos.

Ademais, em consulta ao andamento processual na página eletrônica do Tribunal de origem, não se constata a prática de qualquer ato por parte da defesa no sentido de retardar o andamento processual.

Do exposto, verifica-se que o acautelamento do acusado é medida ilegal e não deve prosperar.

Nesse sentido:

Habeas Corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. 3. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal configurado. Ausência de contribuição da defesa para demora no encerramento da instrução criminal. Excesso de prazo evidente. 4. Decisão monocrática do STJ. Não interposição de agravo regimental. 5. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, determinando ao Juízo de origem que analise a necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Extensão da decisão colegiada ao corrêu em razão da identidade da situação processual (art. 580 do CPP). [HC 129.170, rel. min. Gilmar Mendes, 2 a T, j. 20-10-2015, DJE 30 de 18-2-2016]

Assim, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, concedo a liminar para determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade

em favor de JOSÉ FELIPE SILVA à vista da ilegalidade e inconstitucionalidade do excesso de prazo configurado nos autos, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço (Ação Penal 0002669-68.2022.8.08.0030).

Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Linhares/ES e ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para cumprimento, solicitando-lhes informações atualizadas sobre o andamento processual, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora